



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ANDRACOM DIST MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA
ENDEREÇO: AV. MIN. JOSÉ AMÉRICO, 730 - CAMBEBA -
FORTALEZA
AUTO DE INFRAÇÃO: 201211374-8
PROCESSO: 1/4437/2012

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o **LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** relativo aos exercícios de 2010 e 2011. Artigos infringidos: art. 3º, III da Resolução CGSN nº 10/2007 c/c art. 260, I e II do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.123, V, a da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3161/14

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: "o contribuinte deixou de elaborar e escriturar os Livros de Entradas nos períodos examinados."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201211374-8, com ciência através de AR
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2012.27075
- Termo de Início de Fiscalização n° 2012.22630 com ciência através de AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2012.26616 com ciência através de AR
- Planilha Demonstrativa das Compras da Andracom, não declaradas como saídas em sua DIEF
- Consultas DIEF
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional

Decorrido o prazo legal para pagamento / apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi o mesmo declarado revel às fls. 35.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro fiscal, haja vista que o contribuinte deixou de escriturar e apresentar o Livro Registro de Entradas dos exercícios de 2010 e 2011, sendo imposta a sanção de 90 Ufirces por cada período omissos.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que ante as tentativas frustradas de intimar o contribuinte pessoalmente, a intimação foi efetuada através de AR no endereço dos sócios, pois a empresa não mais exerce suas atividades no endereço constante do cadastro.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Ressalte-se que através das diligências realizadas pelo autuante foram constatados os seguintes fatos:



1. a ação fiscal teve como motivação o Processo SPU 10180848-8, no qual são relatadas irregularidades em operações envolvendo a fiscalizada Andracom e a empresa "A Só Vigas Indústria e Comércio de Vigas Ltda." (aproveito para anexar cópia do mesmo extraída do Processo n° 4509/2012, conexo a este);
2. a empresa fiscalizada declara que extraviou as notas fiscais de n° 51 a 100, todavia foram acostadas ao Auto de Infração 201211594-2 cópias de 18 notas fiscais embasadoras da acusação de omissão de vendas apurada mediante circularização efetuada através do confronto entre as informações constantes da DIEF e as coletadas junto aos contribuintes que adquiriram mercadorias do mesmo;
3. a Andracom não mais exerce suas atividades no endereço constante do Cadastro Geral da Fazenda, funcionando uma loja denominada "Cambeba Auto Center";
4. os sócios da Andracom constam como sócios da empresa "Sob Medida Cosméticos Ltda" - CGF 06.216.892-4, a qual também não funciona no endereço constante do Cadastro Geral da Fazenda;
5. esta última consta no cadastro da Receita Federal com endereço em Juazeiro do Norte.

A partir de tais informações, efetuei consultas aos sistemas da Sefaz, ora anexas ao processo, e constatei o seguinte:

- a autuada **ANDRACOM DIST MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA - 06.186.874-4** - foi baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda por três vezes após ter sido relacionada em Edital;

- o sócio da Andracom Francisco Ivan Del Mar Montenegro também é sócio da empresa Visual Fox Comércio de Material de Construção Ltda. - CGF 06.602.325-4, a qual iniciou suas atividades em 25.05.2012 e foi relacionada em Edital por duas vezes;

- o sócio da Andracom Haroldo Frota Miranda é sócio da empresa Sob Medida Cosméticos Ltda - 06.216.892-4 a qual está baixada de ofício no CGF.

Pelo exposto, considero válida a intimação do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração realizada na pessoa dos sócios da empresa fiscalizada.



Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas pelos contribuintes optantes pela sistemática do Simples Nacional advém do art. 3º, III da Resolução CGSN nº 10/2007, abaixo transcrito:

“Art. 3º - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

...

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;”

Já o Regulamento do ICMS em nosso Estado – Decreto 24.569/97 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas no art. 260, I e II *in verbis*:

“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A.”

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Dec. nº 24.569/97.

O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o referido livro.

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Registro de Entradas e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência do mesmo, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.



Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, “a” da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada mês que o Livro Caixa deixou de ser escriturado. Senão vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V – relativamente aos livros fiscais:

*a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a **90 (noventa) Ufirces por período;***

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **2.160 (duas mil, cento e sessenta) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA	90 UFIRCEs POR PERÍODO – 24 MESES
TOTAL	2.160 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de outubro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária